



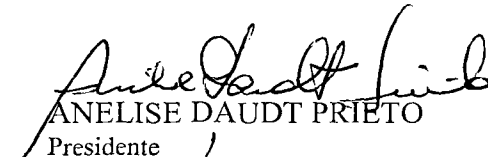
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.003389/96-22
Recurso nº : 129.353
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : POLIOLEFINAS S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.079

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Salvador Fernando Salvia, 62385/SP.

Processo nº : 11128.003389/96-22
Resolução nº : 303-01.079

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso oriundo de Auto de Infração lavrado contra a empresa epigrafada, que havia procedido à importação de erucamida ($C_{22}H_{43}NO$), em pó, com grau de pureza de 96% a 98% (nome comercial **Crodamide ER**), classificando-a no código 2924.10.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) vigente à época da importação. A autoridade fiscal desclassificou o produto para o código 3404.90.0200 da mesma NBM, com supedâneo em laudo do LABANA (fls. 15) cuja conclusão afirmava: *“Trata-se de Mistura de Amidas Graxas, com predominância em Erucamida, um produto de constituição física não definida, com características de cera”*. Exigiu, a partir daí, diferenças de Imposto de Importação e de IPI sobre a operação, bem como multas de ofício e juros moratórios.

A empresa impugnou o feito defendendo a correção da classificação por ela adotada, reforçando seu argumento com laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, emitidos ambos a respeito de produtos químicos semelhantes. Instruiu também sua defesa com o Parecer CST nº. 354/83, referente a outro produto semelhante, a octadecenamida (oleamida, $C_{18}H_{35}ON$), que indicava a classificação na posição 29.25 da Tarifa Aduaneira do Brasil vigente em 1983.

Julgando a lide, a DRJ recorrida manteve parcialmente a exigência, dela exonerando apenas parte das multas, que tiveram seu percentual reduzido por aplicação do princípio da retroatividade benigna. Conservou, entretanto, a exação referente ao principal. O argumento condutor do acórdão era o de que o produto importado não constitui realmente um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, mas sim uma mistura com características de cera.

A empresa, inconformada recorre a este Conselho, repetindo os argumentos que orientaram sua peça impugnatória.

O laudo do LABANA em que se baseou o Auto de Infração vestibular contém, na verdade, informação que, embora tecnicamente correta, pode conduzir, *data venia*, a uma interpretações equivocadas. A expressão **mistura de amidas graxas** pode, de fato, ser usada tanto para indicar (a) um produto de constituição química definida, que se encontre **misturado** com impurezas, quanto (b) um produto de constituição química não definida, onde a função amida se apresenta ligada a cadeias carbônicas de diferentes organizações e/ou pesos moleculares, ainda que com predominância de um tipo sobre os outros.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao LABOR, do Porto do Rio de Janeiro, via repartição de origem, a fim de que se digne a emitir parecer técnico a respeito das seguintes questões:

Processo nº : 11128.003389/96-22
Resolução nº : 303-01.079

- a) As substâncias diferentes da erucamida ($C_{22}H_{43}NO$), e presentes no produto em causa, podem ser consideradas **impurezas**, decorrentes quer do processo de fabricação, quer de já se encontrarem presentes nas matérias-primas, quer de qualquer outra causa?
- b) Em caso afirmativo, ditas impurezas foram provavelmente aí deixadas com o objetivo de tornar o produto particularmente mais apto a uma finalidade determinada, em detrimento de seu uso geral?
- c) Em caso negativo de (a) acima, a que se pode atribuir a presença de compostos diferentes do $C_{22}H_{43}NO$ no produto importado?

À recorrente deve ser dada ciência desta diligência, convidando-se-a a apresentar seus quesitos, bem como do teor do parecer do órgão técnico, antes do retorno dos autos a este Conselho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator